



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.000096/00-74
Recurso n.º : 130.324
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1995
Recorrente : RÁDIO INTERCONTINENTAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR.
Sessão de : 30 de janeiro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.094

Ementa – O fato de não ter sido obedecido o limite de abatimento do lucro ou da CSSL, de prejuízo e base negativa corresponde a até 30% dos valores positivos auferidos, em determinado exercício, mas esgotados quando da ação do Fisco, antes com períodos devedores, sem as correspondentes deduções, equivale exigir o tratamento de postergação.

“ Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda e aplicável quanto à CSLL, em razão da imposição do prazo nonagesimal.

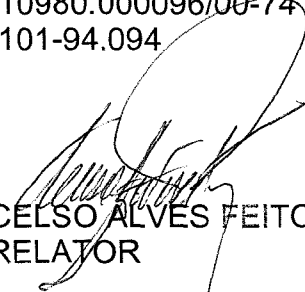
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO INTERCONTINENTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º :10980.000096/00-74
Acórdão n.º :101-94.094

2



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES.

Recurso nr. : 130.324
Recorrente : RÁDIO INTERCONTINENTAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/21, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 3.125,32, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 8.209,27, a título de Contribuição Social sobre o Lucro.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 21, a exigência, relativa ao período-base de 1995, exercício 1996, decorreu de revisão da declaração IRPJ da autuada, quando foi constatada *"compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado"*.

Impugnando o feito às fls. 41/46, a interessada alegou, em síntese:

- que foram compensados valores originários dos anos de 1991 a 1994, anteriores à entrada em vigor das Leis nº 8.981 e 9.065/95, razão pela qual está amparada pelos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido;
- que a limitação a 30% viola os conceitos de renda e de lucro estabelecidos pela Constituição Federal, por absoluta inocorrência de acréscimo patrimonial;
- que a base de cálculo da CSLL é o lucro apurado por meio de adequada escrituração contábil dos fatos econômicos, inclusive a base negativa pretérita;
- que a limitação à compensação integral representa também uma violação ao princípio da isonomia, na medida em que empresas que se encontrem em situações diversas, com e sem base negativa acumulada, terão o mesmo tratamento, ou seja, serão igualmente tributadas;
- que a não-compensação integral da base negativa implica inconstitucional exigência de tributo a maior;
- que, ao se desconsiderar o prejuízo, o resultado deixa de guardar referência com a realidade econômica da empresa e, por consequência, com a sua própria capacidade econômica ou contributiva, balizadora da tributação nos exatos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal;
- que as legislações que precederam a instituição da Medida Provisória nº 812/94 traziam prescrições expressas autorizando a utilização integral dos prejuízos acumulados, o que implicou incorporação definitiva desse direito à esfera jurídica e patrimonial dos contribuintes. Citou jurisprudência;

- que, uma vez que o Diário Oficial que publicou a MP 812/94 somente entrou em circulação em 02/01/95, foram violados os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei;
- que não foram observados os efeitos da desconstituição da compensação a maior da base negativa nos exercícios subseqüentes, ignorando-se os pagamentos efetuados de CSLL que, com a autuação, tornaram-se valores pagos a maior ou indevidamente, ou seja, quando muito, a hipótese seria de postergação do pagamento do imposto, não cabendo a autuação nos termos em que posta;
- que é indevida a exigência dos juros com base na SELIC, porque superior aos 12% ao ano previstos na legislação.

Na decisão recorrida (fls. 48/55), a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba-PR declarou o lançamento procedente, assim concluindo:

- a) o lucro líquido ajustado não pode ser reduzido em mais de 30% do seu valor pela absorção de base de cálculo negativa anterior pendente de compensação;
- b) a postergação do pagamento da CSLL ocorre em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, rendimentos, custos ou despesas, ou do reconhecimento de lucro, o que não é o caso tratado nos autos, porquanto o saldo da base de cálculo negativa não transita pelas contas de resultado do exercício.

Às fls. 61/80 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada reprisa argumentos da impugnação, salientando, em síntese:

- que, se infração porventura houve, não se trata de compensação a maior de prejuízos fiscais, mas sim, tão somente, de verdadeira postergação do pagamento da contribuição, cujos efeitos não foram observados na constituição do crédito tributário, uma vez que no ano-calendário seguinte – 1996 – a empresa apurou lucro tributável, tendo feito diversos recolhimentos de Contribuição Social aos cofres públicos, os quais, não tivesse havido a compensação de base negativa integral em 1995, não teriam ocorrido. Cita decisões deste Conselho sobre o tema *“compensação de prejuízos acima do limite de 30% e postergação de imposto”*;
- que, de outro lado, a restrição a 30% para a compensação de prejuízos e de base de cálculo negativa é totalmente indevida. Cita jurisprudência e doutrina em abono à sua tese;
- que é indevida a aplicação da SELIC como juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Com respeito à legitimidade da trava já se pacificou neste Conselho de Contribuintes (Acórdãos números: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719 e 107-06.152, dentre outros), o entendimento, em atendimento ao reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, ser ela legítima, dispensando maiores divagações em todas as suas teses. Assim se prova:

STJ

“Agravo no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.981/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrichi – AI nº 243.514)

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Ficais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

---XXX---

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subseqüentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e §

2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no "Diário Oficial da União", de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso."

Os julgados estão assim ementados:

"Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido." (RE. 232.084-9)

---XXX---

" Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos

tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido" (RE. 256.273)

Argumenta a Recorrente que no caso, por ter pago contribuição no ano seguinte (1996), o tratamento que lhe teria que ser dispensado era o de postergação, tendo juntado prova de ser, no referido período, devedora.

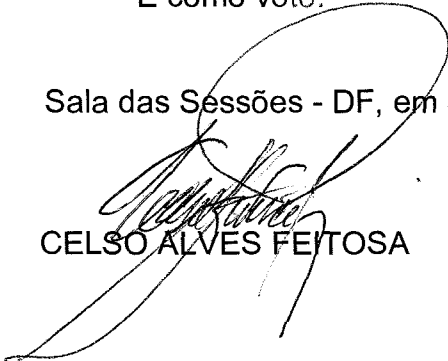
Este fato é suficiente para afastar a tributação, ao amparo do fixado no PN 02/96 , como tem sido reiteradamente decidido.

No mais ficam afastados os argumentos de defesa ao sabor do fixado pelo julgados apontados.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003


CELSON ALVES FEITOSA